



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04590/13

fl.1/1

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA.**
*Prestação de Contas, exercício de 2012, de
responsabilidade do Sr. Roberto Florentino Pessoa.
Regularidade com ressalvas das contas de gestão.
Aplicação de multa por eivas detectadas.
Recomendação.*

ACÓRDÃO APL TC 00413 /2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04590/13, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão do pagamento de juros e/ou multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, do descumprimento da Resolução RN TC 03/2009, na contratação de bandas de música, e celebração de contrato de locação de veículos com cláusulas antieconômicas;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, ex-Prefeito de Santa Cecília, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das eivas acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Recomendar à atual administração no sentido de não repetir as falhas constatadas, principalmente na celebração dos contratos de locação de veículos observar os preceitos da eficiência e da economicidade, prezando pelo alcance dos objetivos públicos de forma menos onerosa possível; e
- IV. Determinar à Auditoria que verifique, na prestação de contas de 2014, se houve o cumprimento da Resolução RN TC 13/2009, tocante aos Agentes de Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 03 de setembro de 2014.

Em 3 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL